



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 142.309 - SP (2009/0139742-0)**

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : APARECIDO DONIZETE ROMÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERTO APARECIDO ROMÃO BARBOSA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO CASSADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUBMISSÃO AO EXAME CRIMINOLÓGICO. ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. LEI N. 10.792/2003. NECESSIDADE EVIDENCIADA COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS. PERSONALIDADE VOLTADA À PRÁTICA DE CRIMES. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. SÚMULA 439/STJ. ORDEM DENEGADA.

1. O artigo 112 da Lei de Execução Penal, alterado pela Lei n. 10.792/2003, estabelece que o sentenciado que cumprir 1/6 da pena no regime mais severo e apresentar bom comportamento carcerário, atestado pelo Diretor do estabelecimento prisional, terá direito à progressão de regime.

2. A prescindibilidade de sujeição do sentenciado à inspeção técnica pode ser afastada em decisão que evidencie, com amparo nas peculiaridades da hipótese concreta, a necessidade de melhor análise quanto ao preenchimento do requisito subjetivo, como observado *in casu*. Incidência da Súmula n. 439 do STJ.

3. Na espécie, apontou-se a gravidade em concreto dos crimes praticados e a conduta reiterada no cometimento de graves crimes contra o patrimônio, circunstâncias que permitem melhor analisar a cessação de sua periculosidade, aptas a justificar o exame mais acurado de sua capacidade de retorno ao convívio social.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 1º de junho de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 142.309 - SP (2009/0139742-0)

IMPETRANTE : APARECIDO DONIZETE ROMÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERTO APARECIDO ROMÃO BARBOSA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ROBERTO APARECIDO ROMÃO BARBOSA contra acórdão da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu provimento ao Agravo em Execução n. 990.08185642-5, interposto pelo *Parquet*, para cassar a decisão singular que promoveu o paciente ao modo semiaberto, ao fundamento de que o exame criminológico é necessário à aferição do mérito ao benefício.

Consta dos autos que o reeducando cumpre reprimenda de 21 anos, 6 meses e 26 dias de reclusão, com término previsto para 4-5-2023, pela prática de diversos roubos circunstanciados (fls. 25).

Noticia o impetrante que o apenado é vítima de constrangimento ilegal, aduzindo que a exigência do exame criminológico para fins de progressão de regime prisional foi afastada com a entrada em vigor da Lei n. 10.792/2003, que trouxe nova redação ao art. 112 da Lei de Execução Penal, bastando, para tanto, o atestado emitido pelo Diretor do estabelecimento em que se encontra custodiado.

Defende que se o magistrado de primeiro grau dispensou a confecção do mencionado exame, não poderia a Corte *a quo* reformar esse entendimento para condicionar a semiliberdade pretendida, de modo a frustrar o curso do processo de ressocialização.

Requer a concessão do *mandamus* para cassar o acórdão impetrado e restabelecer a decisão de primeiro grau.

Documentação juntada a fls. 8 a 32.

O pedido liminar foi indeferido.

Informações prestadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou (fls. 59 a 62) pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 142.309 - SP (2009/0139742-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Busca-se neste *writ* a reforma do acórdão impetrado para restabelecer a decisão singular que promoveu o paciente ao regime intermediário, ao fundamento de que a Lei n. 10.792/2003, ao dar nova redação ao artigo 112 da Lei n. 7.210/1984, deixou de exigir a sujeição do apenado à inspeção técnica para fins de evolução carcerária por reputar suficiente à comprovação do mérito o atestado de boa conduta carcerária.

Na hipótese vertente, a egrégia Corte impetrada, ao prover o inconformismo interposto pelo Órgão Ministerial, cassou a decisão concessiva da promoção carcerária assinalando ser indispensável aferir a cessação da periculosidade do reeducando em função da gravidade em concreto dos crimes cometidos e pelo fato de possuir personalidade voltada à prática delitiva estando inserido no mundo do crime, *verbis*:

"[...]

Com a alteração da Lei n.º 10.792/03, exige-se tão-somente bom comportamento carcerário, comprovado pelo Diretor do estabelecimento, nos termos do art. 112-LEP, para analisar o aspecto subjetivo do sentenciado.

Isso, todavia, não impede o Magistrado de determinar a realização do exame criminológico, quando julgar necessário.

Na hipótese em julgamento não há dúvida da necessidade de realização do exame, o que foi bem demonstrado pelos dignos representantes do Ministério Público das duas instâncias, que ficam adotadas como parte integrante deste voto.

Há casos em que apenas o atestado não se mostra suficiente para se saber se o condenado está em condições reais de progredir de regime.

***O agravado, envolvido em diversos roubos qualificados, tem longa pena a cumprir e trata-se de pessoa corrompida pelo submundo do crime e nociva à sociedade. Assim, é imperioso que o reeducando seja submetido a exame criminológico, pois sua periculosidade demanda análise mais detida, a fim de que se tenha a dimensão mais exata possível da possibilidade de sua efetiva ressocialização.*"** (fls. 44)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da leitura do excerto supra transcrito, observa-se que a egrégia Corte local justificou, com fulcro na especificidade do caso concreto, a imprescindibilidade do exame técnico para fins de promoção carcerária, posicionamento que se alinha à jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que embora a Lei n. 10.792/2003, introduzindo nova redação ao artigo 112 da LEP, tenha dispensado a elaboração de exame criminológico como requisito à progressão do regime prisional, é possível ao julgador condicionar o deferimento do benefício à inspeção, se as peculiaridades da situação fática assim o exigirem, como na hipótese vertente, pois restou evidenciado que a conduta criminosa reiterada em delitos graves contra o patrimônio permite conceber a sua periculosidade, situação a justificar o exame mais acurado de sua capacidade de retorno ao convívio social.

Ademais, destaca-se que o referido entendimento foi, recentemente, sumulado no âmbito deste Tribunal, *in verbis*:

"Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada." (Súmula 439/STJ)

Nesse vértice, confira-se:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ROUBOS MAJORADOS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO OBJETIVO PREENCHIDO. REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO. EXIGÊNCIA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO PARA AGUARDAR A REALIZAÇÃO DO EXAME EM LIBERDADE.

1. Benefícios como o livramento condicional e a progressão de regime somente serão concedidos ao condenado que preencher, cumulativamente, os requisitos estabelecidos no artigo 112 da Lei de Execução Penal.

2. Consoante a jurisprudência desta Quinta Turma, embora a nova redação do art. 112 da Lei de Execução Penal não mais exija, de plano, a realização de exame criminológico, cabe ao magistrado verificar o atendimento dos requisitos subjetivos à luz do caso concreto, podendo, por isso, determinar a realização do aludido exame, se entender necessário, ou mesmo negar o benefício, desde que o faça fundamentadamente, quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem, atendendo-se, assim, ao princípio da individualização da pena, prevista no art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal.

3. Na espécie, entendeu o Tribunal de origem, fundamentadamente, que, no caso em apreço, em face da periculosidade in concreto do agente, seria recomendável uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

melhor avaliação do requisito subjetivo, por meio da realização do exame criminológico, o que, a meu ver, torna também inviável, na hipótese, o acolhimento do pedido subsidiário.

4. Ordem denegada."

(HC 145.517/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2009, DJe 15/12/2009)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ROUBO. LIVRAMENTO CONDICIONAL DEFERIDO PELO JUIZ DA VEC, MAS CASSADO PELO TRIBUNAL A QUO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. PACIENTE COM PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA DE CRIMES E QUE RESPONDE A PROCESSO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. Conforme entendimento cristalizado nesta Corte Superior, a realização do exame criminológico pode ser solicitada quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem.

2. In casu, o Tribunal a quo determinou a realização de exame criminológico em razão de o paciente responder à Ação Penal por crime de homicídio qualificado, sendo indispensável a avaliação técnica para demonstrar a aptidão para o retorno gradual ao convívio em sociedade.

3. O exame criminológico constitui um instrumento necessário para a formação da convicção do Magistrado, de maneira que deve sempre ser realizado como meio de se obter uma avaliação mais aprofundada acerca dos riscos do deferimento da progressão de regime, ocasião em que o apenado terá maior contato com a sociedade. De outra parte, é procedimento que não constrange quem a ele se submete, pois se trata de avaliação não-invasiva da pessoa, já que se efetiva por meio de entrevista com técnico ou especialista, não produzindo qualquer ofensa física ou moral.

4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial." (HC 122.555/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 03/08/2009)

Demonstrada, portanto, com base em dados concretos, a necessidade de melhor avaliação do requisito subjetivo, não se vislumbra qualquer ilegalidade no acórdão impetrado que deva ser sanada nesta instância superior.

Ante o exposto, **denega-se a ordem.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0139742-0
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 475682 990081856425

HC 142309 / SP

EM MESA

JULGADO: 01/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : APARECIDO DONIZETE ROMÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERTO APARECIDO ROMÃO BARBOSA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília, 01 de junho de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário